COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.2.2019
COM(2019) 58 final

2019/0029 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité APE criado pelo Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia no Comité APE criado pelo acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que diz respeito à adoção prevista da decisão que altera certas disposições do Protocolo 1 do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O acordo provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

O Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («o Acordo»), tem por objetivo a) permitir que os Estados da ESA beneficiem do acesso ao mercado melhorado oferecido pela União Europeia («UE»); b) promover o desenvolvimento económico sustentável e a integração gradual dos Estados da ESA na economia mundial; c) estabelecer zonas de comércio livre entre a União Europeia e os Estados da África Oriental e Austral («Estados da ESA») com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados da ESA, em termos de níveis e de calendário para os compromissos; d) estabelecer disposições adequadas de resolução de litígios; e e) estabelecer disposições institucionais adequadas.

Em 13 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo[1], que tem sido aplicado a título provisório, desde 14 de maio de 2012, por Madagáscar, pela Maurícia, pelas Seicheles e pelo Zimbabué.

2.2. O COMITÉ APE

O Comité APE é um organismo criado em conformidade com o disposto no artigo 64.º do Acordo. É composto por representantes da UE e dos Estados da ESA (Madagáscar, Maurícia, Seicheles e Zimbabué). O Comité APE adota o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da UE e um representante dos Estados da ESA.

O Comité APE trata todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. No desempenho das suas funções, o Comité APE pode: a) Instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários para a aplicação do Acordo; b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo. e) adotar alterações ao Acordo, incluindo a lista dos Estados da ESA signatários enumerados no anexo II e as disposições do Protocolo n.º 1.

[1] Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009 , relativa à assinatura e à aplicação, a título provisório, do acordo provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 111 de 24.4.2012, p. 1)

O Comité APE pode rever o Acordo, a sua aplicação, o seu funcionamento e os seus resultados, sempre que necessário, e formular sugestões oportunas às Partes tendo em vista a sua alteração.

2.3. Ato previsto pelo Comité

Em maio/junho de 2019, durante a sua oitava reunião, o Comité APE deverá adotar uma decisão relativa à alteração de certas disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é atualizar as disposições relativas às regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos e proporcionar aos operadores económicos regras de origem simplificadas e mais flexíveis, mediante a adoção das seguintes alterações:

- Retificação do artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo 1 do Acordo, relativo à definição das expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica»;
- Introdução de um novo artigo 13.º intitulado «Separação de contas» no título III do Protocolo 1 do Acordo, a fim de permitir que os operadores económicos poupem custos através da utilização deste método de gestão das existências;
- Substituição do artigo 14.º, «Transporte direto», por um novo artigo 15.º intitulado «Não Alteração», a fim de permitir aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realize num país terceiro;
- Introdução de um novo artigo 17.º no título III do Protocolo 1 do Acordo, a fim de permitir aos operadores económicos a expedição de açúcar de diferentes origens, sem a manutenção do açúcar em estabelecimentos separados;
- Alteração do artigo 16.º do título IV do Protocolo 1 do Acordo, que passa a ser o artigo 18.º, a fim de permitir uma maior flexibilidade para que os operadores económicos cumpram os requisitos da prova de origem;
- Alterações do anexo II do Protocolo 1, a fim de refletir as atualizações introduzidas a partir de 1 de janeiro de 2012 e de 1 de janeiro de 2017 na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado) da Organização Mundial das Alfândegas. Essas alterações não alteram as regras de origem. Posições SH alteradas ou atualizadas: ex capítulo 12, ex1211, ex121190, ex3002, 4104 a 4106, 4107, 4109 (suprimido), ex4114, 8485 (suprimido), ex8486 e 8487;
- Na sequência da adesão da Croácia à UE, é necessário alterar o anexo IV do Protocolo 1 para introduzir a versão croata da declaração constante do anexo IV sobre a mesma;
- Alteração do anexo IX do Protocolo 1 do Acordo, que enumera os países e territórios ultramarinos da UE, de modo a refletir as alterações na lista de países e territórios ultramarinos em conformidade com o anexo II do TFUE, tendo em conta a recente alteração do estatuto de alguns dos territórios da lista, o que facilita a aplicação das disposições sobre a acumulação da origem.

Dado o número de alterações a introduzir no Protocolo 1 do Acordo e respetivos anexos, por razões de clareza, é necessário que o Protocolo seja substituído na íntegra.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa foi celebrado em 2007. Certas disposições do Protocolo 1 original não estão de acordo com os desenvolvimentos mais recentes das regras de origem, o que se traduz por obstáculos que impedem de beneficiar do tratamento preferencial previsto no Acordo. As alterações irão simplificar e flexibilizar o cumprimento dos requisitos e dos procedimentos relativos às regras de origem. Esta simplificação facilitará o comércio e otimizará a utilização do tratamento preferencial para os operadores económicos. Além disso, as alterações propostas irão incentivar a integração regional e o desenvolvimento económico nos Estados da ESA, facilitando o cumprimento das regras de origem pelos operadores.

É imprescindível introduzir alterações aos produtos (posições e designações) mencionados no anexo II do Protocolo 1 do Acordo para os alinhar com as atualizações das Nomenclatura do SH efetuadas pela OMA nas versões de 2012 e 2017 e para manter a coerência das designações dos produtos e da classificação do SH com o sistema harmonizado.

Por último, o anexo IX do Protocolo 1 do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos da UE. Na aceção do Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A lista deve ser atualizada para ter em conta a recente alteração do estatuto de alguns países e territórios ultramarinos.

A decisão proposta cumpre as obrigações da UE decorrentes das disposições do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*».[2]

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato que o Comité é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos e será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 13.º, 64.º e 68.º do Acordo. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

[2] Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, processo C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto, em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica substantiva, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo do ato previsto estão principalmente relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, assim, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité APE irá alterar o acordo provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2019/0029 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité APE criado pelo Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («o Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2012/196/CE do Conselho[3], de 13 de julho de 2009, e entrou em vigor a título provisório em 14 de maio de 2012.

(2) Nos termos dos artigos 13.º e 68.º do Acordo e do artigo 44.º do Protocolo 1 do Acordo, o Comité APE pode adotar alterações às disposições do Protocolo 1 do Acordo.

(3) Aquando da sua oitava sessão/reunião em *maio/junho de 2019*, o Comité deverá adotar uma decisão que altere determinadas disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

(4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no Comité APE, uma vez que a decisão prevista será vinculativa para a União.

(5) O Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, celebrado em 2007, exige a alteração de determinadas disposições, com vista a atualizar as regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos e proporcionar aos operadores económicos regras de origem mais flexíveis e mais simples, a fim de facilitar o comércio para os operadores económicos e otimizar a taxa de utilização do tratamento preferencial.

(6) É imprescindível introduzir alterações aos produtos (posições e designações) mencionados no anexo II do Protocolo 1 do Acordo para os alinhar com as atualizações das Nomenclatura do SH efetuadas pela OMA nas versões de 2012 e 2017 e para manter a coerência das designações dos produtos e da classificação do SH com o sistema harmonizado.

[3] JO L 111 de 24.4.2012, p. 1.

(7) O anexo IX do Protocolo 1 do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos da UE. Na aceção do Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos», os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A lista deve ser atualizada para ter em conta a recente alteração do estatuto de alguns países e territórios ultramarinos.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na oitava reunião do Comité baseia-se no projeto de ato do Comité que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente